



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 56/2012 (*)
Revogado pelo Ato Nº 77/2016**

Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO~~, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

~~CONSIDERANDO~~ o disposto no inciso VIII do art. 7º e/c o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986, e nos arts. 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

~~CONSIDERANDO~~ as deliberações contidas no Processo Administrativo nº 0011797-70.2011.5.07.0000;

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º~~ A gratificação natalina de que tratam os arts. 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112/90 será paga aos magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como aos beneficiários de pensão civil deste Regional, nos termos deste ato.

~~Art. 2º~~ A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o magistrado ou o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

~~§ 1º~~ Será considerado como mês integral aquele em que o magistrado ou o servidor tiver exercício por período igual ou superior a quinze dias.

~~§ 2º~~ A gratificação natalina será proporcional aos meses de efetivo exercício em cada cargo e/ou função comissionada ocupada(o/s) no decorrer do ano, inclusive em caso de efetiva substituição, observando-se o disposto no art. 6º deste ato.

~~§ 3º~~ A gratificação natalina dos Juizes Substitutos, quando, no exercício correspondente, houverem sido designados para auxiliar ou substituir os titulares das Varas do Trabalho;



bem como para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, será calculada com base no subsídio do substituído proporcionalmente aos meses de efetiva substituição ou auxílio, observando-se o mesmo critério de pagamento estabelecido nos §§ 1º e 2º.

~~§ 4º No caso de servidor requisitado ou cedido, cada órgão pagará a gratificação natalina com base na parcela remuneratória por ele devida.~~

~~§ 5º O Tribunal responsabilizar-se-á exclusivamente pelo pagamento da gratificação natalina por mês de respectivo exercício. (Inserido pelo ato nº 381/2012)~~

~~Art. 3º Para fins de pagamento da gratificação natalina, consideram-se como efetivo exercício:~~

~~I - as ausências:~~

~~a) para doação de sangue;~~

~~b) para se alistar como eleitor;~~

~~c) em razão de casamento;~~

~~d) em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pai ou mãe, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e de irmão;~~

~~e) decorrentes de falta justificada/abonada;~~

~~II - as licenças:~~

~~a) à adotante;~~

~~b) à gestante;~~

~~c) para tratamento da própria saúde;~~

~~d) paternidade;~~

~~e) por acidente em serviço ou por doença profissional;~~

~~f) por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração;~~

~~g) prêmio por assiduidade;~~

~~h) para atividade política, no caso do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90;~~



~~HH~~ - o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede;

~~IV~~ - os afastamentos:

~~a)~~ em virtude de férias;

~~b)~~ para participar de júri e de outros serviços obrigatórios por lei;

~~c)~~ para estudo ou missão no exterior, com ônus ou com ônus limitado;

~~d)~~ para exercício de mandato eletivo, com opção pela remuneração do cargo efetivo;

~~e)~~ para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior;

~~f)~~ em virtude de recesso;

~~V~~ - o tempo destinado a programa de formação (segunda etapa de concurso público):

Parágrafo único. Na apuração dos duodécimos devem ser descontadas as ausências decorrentes de:

~~I~~ - falta injustificada;

~~H~~ - suspensão;

~~HH~~ - afastamentos e licenças sem remuneração.

~~Art. 4º~~ Para os magistrados e os servidores inativos e para os pensionistas, a gratificação natalina corresponde ao valor dos proventos de inatividade ou do benefício pensional percebidos no mês de dezembro.

~~§ 1º~~ Aos pensionistas, é devido o pagamento da gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 2º deste ato, considerando-se o número de meses de percepção do benefício no ano, descontadas as parcelas eventualmente adiantadas ao titular e tendo por base de cálculo:

~~I~~ - o valor do benefício recebido no mês de dezembro; ou

~~H~~ - o valor do último benefício percebido, no caso de extinção ou reversão de cotas.

~~§ 2º~~ Aos titulares de pensão vitalícia, cujo benefício for majorado em decorrência de reversão de cotas, é devido o pagamento da gratificação natalina, aplicando-se a proporcionalidade prevista no art. 2º relativamente ao número de meses de percepção do benefício com adição de cotas.



~~§ 3º Em caso de perda da condição de beneficiário por parte do pensionista temporário, ser-lhe-á devida a gratificação natalina correspondente a tantos doze avos quantos houverem sido os meses de percepção da pensão no exercício em referência, calculada sobre o valor percebido no mês em que cessar o benefício.~~

~~Art. 5º A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 1º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os beneficiários de pensão civil receberão, no mês de janeiro, a título de antecipação de gratificação natalina, cinquenta por cento do valor de seus respectivos subsídio, remuneração ou proventos do referido mês.~~

~~§ 2º A antecipação da gratificação natalina não sofrerá incidência de imposto de renda nem de contribuição previdenciária.~~

~~§ 3º Por ocasião do pagamento da gratificação natalina, será descontado o valor pago a título de antecipação, com incidência dos devidos descontos legais.~~

~~§ 4º Efetuada a dedução prevista no parágrafo anterior, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha de pagamento do mês de dezembro.~~

~~§ 5º Magistrados e servidores que entrarem em exercício no período de 02 (dois) de janeiro a 20 (vinte) de maio receberão a antecipação no mês de junho e, em dezembro, os que entrarem após esse período, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.~~

~~§ 6º É resguardado o exercício da faculdade prevista no § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.310/1986:~~

~~I - ao magistrado e ao servidor que tenha suas férias ou parcela delas escalada(s) para janeiro, mediante opção própria assinalada na escala de férias;~~

~~II - ao magistrado e ao servidor que houver sido admitido nos quadros deste Tribunal mediante remoção ou redistribuição, respectivamente, em janeiro, ou mesmo após essa data, a quem seja concedida a escalação de férias antes do mês de junho do mesmo exercício, caso tenha se manifestado oportunamente no órgão de origem;~~

~~III - ao magistrado e ao servidor advindo de outro órgão público federal regido por idêntico regime jurídico que, admitido nos quadros deste Tribunal até janeiro, e após averbação de tempo de serviço, tenha possibilitado o gozo de férias antes de junho, desde que manifestada a pretensão ainda no mês de janeiro do exercício.~~

~~Art. 5º A totalidade da gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~



~~§ 1º O Tribunal poderá adiantar o pagamento da metade da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias, desde que o magistrado ou o servidor o requeira até o mês de janeiro do exercício correspondente, observada a disponibilidade orçamentária. (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~

~~§ 2º O prazo para requerimento do adiantamento de que trata o parágrafo anterior, quando as férias forem gozadas no mês de janeiro, será até o dia 25 de novembro do ano anterior. (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~

~~§ 3º O Tribunal poderá, no mês de junho, efetuar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, com base na remuneração do mês de maio, aos magistrados e servidores que não o tenham recebido por ocasião das férias, bem como aos inativos e pensionistas, observada a disponibilidade orçamentária. (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~

~~§ 4º No mês de junho, se cabível, poderá ainda ser efetuado o pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos por ocasião das férias e a remuneração vigente no mês anterior. (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~

~~§ 5º É resguardado o exercício da faculdade prevista no § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.310/1986: (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~

~~I - ao magistrado e ao servidor que houver sido admitido nos quadros deste Tribunal mediante remoção ou redistribuição, respectivamente, em janeiro, ou mesmo após essa data, a quem seja concedida a escalação de férias antes do mês de junho do mesmo exercício, caso tenha se manifestado oportunamente no órgão de origem; (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~

~~H - ao magistrado e ao servidor advindo de outro órgão público federal regido por idêntico regime jurídico que, admitido nos quadros deste Tribunal até janeiro, e após averbação de tempo de serviço, tenha possibilitado o gozo de férias antes de junho, desde que manifestada a pretensão ainda no mês de janeiro do exercício. (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~

~~§ 6º Para fins da apuração do saldo da gratificação natalina no mês de dezembro, após deduzida a parcela de adiantamento e aplicados os descontos legais, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro, sem prejuízo da comunicação a que alude o art. 46 da Lei nº 8.112/90. (Redação dada pelo ato nº 381/2012)~~

~~Art. 6º O magistrado ou servidor exonerado do cargo efetivo ou que requerer vacância por posse em outro cargo público inacumulável e o servidor exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada terão direito ao pagamento da gratificação natalina, por ocasião do ajuste de contas, nos moldes estabelecidos no~~



art. 2º e observado o teor do art. 9º deste ato, tendo como base de cálculo a remuneração (ou subsídio) do mês em que ocorrer o desligamento:

~~§ 1º Nos casos em que o servidor se mantiver vinculado ao quadro de pessoal deste Tribunal, sem solução de continuidade, o pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado somente em dezembro.~~

~~§ 2º Ao magistrado ou ao servidor que se aposentar no decorrer do exercício será devida a gratificação natalina na proporcionalidade determinada pelo § 2º do art. 2º, calculada com base na remuneração ou subsídio/proventos proporcionais, a ser creditada na folha de adiantamento seguinte e/ou na folha de gratificação natalina de dezembro.~~

~~§ 3º No caso de falecimento de magistrado, de servidor e de pensionista, a gratificação natalina, calculada conforme o disposto no art. 2º deste ato, será paga ao espólio do *de cuius*, com base no subsídio, na remuneração ou nos proventos do mês em que ocorreu o desligamento.~~

~~Art. 7º O servidor que se afastar por motivo de licença para tratar de interesses particulares fará jus ao recebimento da gratificação natalina, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício no respectivo ano, calculada sobre a remuneração recebida no mês antecedente ao de início do afastamento, descontada a importância eventualmente recebida a título de adiantamento.~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da licença antes do término do ano em que se deu o início do afastamento, o servidor fará jus, no mês de dezembro, à gratificação natalina proporcional aos meses de exercício posteriores ao retorno.~~

~~Art. 8º O valor pago a título de gratificação natalina integra a base de cálculo da remuneração de contribuição para o plano de seguridade social.~~

~~Art. 9º Por ocasião do ajuste de contas, o magistrado ou o servidor deverá restituir ou compensar a parcela da gratificação natalina antecipada excedente ao período de exercício no cargo ou função, se for o caso.~~

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao servidor que continuar no mesmo quadro de pessoal deste Regional, hipótese em que a compensação será feita quando do pagamento da gratificação natalina, em dezembro.~~

~~Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.~~

~~Art. 11. Revoga-se o Ato nº 20/2005.~~

~~Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.~~



~~PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.~~

~~Fortaleza, 10 de fevereiro de 2012.~~

~~CLÁUDIO SOARES PIRES~~

~~Presidente~~

(*) Revogado pelo Ato da Presidência nº 77/2016 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1931, 04 mar. 2016. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 381/2012 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1116, 03 dez. 2012. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 918, 13 fev. 2012.
Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.